



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 8634/21
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: ALEXANDRE JOSE JAGIELSKI, CARLA CAROLINE BAUMANN, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA JULIA JAGIELSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 467/26 - Primeira Câmara

Pensão. Prazo decadencial de cinco anos a contar da data do protocolo do ato de inativação. Aplicação do Prejulgado n. 31. Tema 445 do STF. Decadência configurada. Registro tácito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise técnica de pensão proposta pela **AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)**, com a finalidade de conceder o benefício de pensão por morte aos dependentes da servidora falecida **CARLA CAROLINE BAUMANN**.

O processo foi instruído com relatório circunstanciado (peça 3), certidão de óbito (peça 4), certidão de nascimento (peça 5), justificativa de ausência de processo de admissão (peça 6), certidão de casamento (peça 7), comprovante de remuneração (peça 8), ato de concessão da pensão (peça 9), publicação do ato (peça 10), deferimento do pedido (peça 11) e histórico funcional da servidora (peça 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, por meio da Instrução n. 99/23 (peça 16), promoveu a análise do ato e constatou a existência das seguintes irregularidades: i) inconformidade do valor da pensão, registrado como R\$ 2.502,53, quando o correto seria R\$ 2.275,03; ii) ausência da certidão de casamento devidamente atualizada; iii) equívoco no cadastro dos beneficiários registrados como “pais”, quando o correto seria “marido” e “filha” e iv) falta de envio do processo de admissão da servidora ou justificativa para o descumprimento da obrigação de envio.

Após diversas diligências, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 244/24 (peça 55), informou que foi concedido ao município prazo razoável para a correção das irregularidades registradas pela unidade técnica, razão pela qual opinou pela negativa de registro do ato, com a aplicação de multa ao gestor.

Em última análise, na Instrução n. 13322/2025, a **Coordenadoria de Atos de Pessoal** (peça 57) registrou a manutenção das seguintes irregularidades: i) não foi juntada a certidão de nascimento da filha beneficiária; ii) os dados registrados no SIAP não são compatíveis com os documentos juntados; iii) ausência do número do processo do Tribunal de Contas que registrou a admissão e iv) inconformidade no valor da pensão informado. Diante disso, opinou pela intimação da GUARAPREV para manifestação.

Concedi novo prazo à GUARAPREV para regularizar as pendências apontadas. Contudo, após solicitar dilação do prazo, a entidade deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal no Tema 445 firmou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.¹

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica de pensão, em benefício dos dependentes ALEXANDRE JOSE JAGIELSKI e MARIA JULIA JAGIELSKI, respectivamente, cônjuge e filha da servidora falecida CARLA CAROLINE BAUMANN, foi autuado na data de 25/01/2021.

Assim, verifico que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da pensão concedida, razão pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos termos do entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

Pelo exposto, entendo pelo **registro tácito** do ato de pensão por morte concedido a **ALEXANDRE JOSE JAGIELSKI** e **MARIA JULIA JAGIELSKI**, respectivamente, cônjuge e filha da servidora falecida **CARLA CAROLINE BAUMANN**, consubstanciado no Decreto n. 23.556, de 22 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Guaratuba em 23/10/2020.

3. VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, **VOTO** pelo **registro tácito** do ato de concessão de pensão por morte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)**, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno. Posteriormente, à

¹ Acórdão n. 902/23, fl. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro tácito** do ato de concessão de pensão por morte;

II- remeter, após o trânsito em julgado, os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)**, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno;

III- por fim, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente